



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 240-A, DE 2020

(Do Sr. Fabio Reis)

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para disciplinar a contratação de novas operações de crédito internas e externas, exclusivamente para quitação de saldos devedores, em situações mais favoráveis, nos termos da lei; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela sua aprovação (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020
(Do Sr. FÁBIO REIS)**

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para disciplinar a contratação de novas operações de crédito internas e externas, exclusivamente para quitação de saldos devedores, em situações mais favoráveis, nos termos da lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito”.

(....)

§ 7º - Poderão ser contratadas novas operações de crédito internas e externas, respeitados os mesmos procedimentos e condições prescritos neste artigo, exclusivamente para a quitação dos saldos devedores das operações descritas no caput deste artigo, existentes na data de publicação desta lei, e desde que essas novas operações contenham alguma condição financeira mais benéfica aos entes tomadores que as operações a serem quitadas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Fabio Reis (MDB/SE), através do ponto SDR_56178, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Edital Mesan. 80 de 2016.



* c d 2 0 3 8 2 1 8 9 9 0 0 0 *

J U S T I F I C A T I V A

Quando da tramitação do projeto de lei que veio a se tornar a Lei Complementar 173/2020, a redação do art. 4º, no intuito de equacionar as operações de crédito “em ser” de estados e municípios às dificuldades financeiras próprias deste ano, deu enfoque apenas à possibilidade de aditamento das operações existentes, mantendo a relação entre os agentes financeiros e os tomadores já constantes das operações atuais, e sem a possibilidade de repactuação (para melhor) das condições financeiras dessas operações para estados e municípios.

Infelizmente a Lei Complementar 173/2020 não autorizou que os atuais devedores das operações de crédito pudessem negociar novas operações com o intuito de quitar as operações antigas.

A negociação de novas operações para quitação das antigas representa uma espécie de portabilidade das dívidas de estados e municípios, no sentido de permitir a estes entes federados trocar sua carteira de dívidas de um credor para outro, em busca de melhores condições financeiras, o que é uma possibilidade muito útil neste momento de tensão e até de desorganização das finanças públicas estaduais e municipais.

Essa troca de dívidas é uma oportunidade interessante para todas as partes envolvidas. Para os estados e municípios pode representar uma oportunidade de reorganizar seu fluxo de caixa, no que diz respeito aos encargos com dívidas, em condições melhores em relação ao custo de sua carteira atual.

No caso dos agentes financeiros, pode haver alguns deles que não tenham folga no seu fluxo de caixa para abrir mão dos ingressos relativos às prestações e juros que a LC 173/2020 prevê que tenham seus pagamentos adiados. Assim, a transferência dessa carteira de créditos para outro agente financeiro poderá representar não só a manutenção de seu fluxo de caixa, como a antecipação de ingressos que somente ocorreriam anos a frente, além de ser uma oportunidade de aplicação de recursos para os agentes financeiros que já saibam que têm um fluxo de caixa superavitário nos próximos meses e/ou anos.



* c d 2 0 3 8 2 1 8 9 9 0 0 *

Por fim, para o Governo Federal, que é o avalista garantidor da maior parte das operações de crédito internacionais contraídas pelos estados e municípios, a possibilidade de os estados e municípios repactuarem suas dívidas em melhores condições reduz o risco de inadimplência de todos os créditos garantidos pela União e reduz o risco de o Tesouro Nacional precisar cobrir eventuais faltas de pagamento.

Assim, este projeto de lei complementar busca incluir novo parágrafo que aperfeiçoa o art. 4º da Lei Complementar 173/2020, no sentido de permitir que – além do aditamento para reformar as operações “em ser”, no sentido de formalizar a suspensão de pagamento de prestações e juros das operações atuais – os estados e municípios também possam contratar novas operações apenas com o fim específico de quitar os valores dos saldos existentes, nas operações de crédito “em ser”, na data da publicação dessa lei.

Deputado **FÁBIO REIS**

Documento eletrônico assinado por Fabio Reis (MDB/SE), através do ponto SDR_56178, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 3 8 2 1 8 9 9 0 0 0 *
ExEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para a contratação com a União.

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o caput que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§ 6º (VETADO).

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

- a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e
 - b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;
-
-

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 240, DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para disciplinar a contratação de novas operações de crédito internas e externas, exclusivamente para quitação de saldos devedores, em situações mais favoráveis, nos termos da lei.

Autor: Deputado FABIO REIS

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 240, de 2020, tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para disciplinar a contratação de novas operações de crédito internas e externas, exclusivamente para quitação de saldos devedores, em situações mais favoráveis, nos termos da lei.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tendo em vista se tratar de Projeto de Lei Complementar, que será submetido à apreciação do Plenário, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226876492800>



* C D 2 2 6 8 7 6 4 9 2 8 0 0 *

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Com efeito, a proposição pretende autorizar que Estados, Distrito Federal e Municípios, diante de condições de financiamento mais favoráveis, contratem operações de crédito com o fim de promover a quitação de saldos devedores de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito, cujos pagamentos tenham sido suspensos no exercício financeiro de 2020, a teor do art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Referida autorização não traz quaisquer reflexos sobre o fluxo de receitas ou despesas orçamentárias federais.

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação



* CD226876492800*

orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposição sob análise. A autorização dada aos Entes da Federação para a contratação de novas operações de crédito, respeitados os mesmos procedimentos e condições anteriormente autorizados e desde que as novas operações se destinem exclusivamente à quitação dos saldos devedores existentes, faz todo sentido. As dificuldades provocadas pela pandemia mundial que motivaram a autorização anterior, dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020, continuam as mesmas, tendo em vista que a pandemia não apenas prossegue provocando danos, como até se intensificou no exercício financeiro de 2021.

Diante do exposto, votamos **pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 240, de 2020 e, no mérito, **pela sua aprovação**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226876492800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 240, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 240/2020; e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Alexis Fonteyne, Cacá Leão, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Eduardo Cury, Enio Verri, Felipe Rigoni, Flávio Nogueira, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Pedro Paulo, Sanderson, Vermelho, Aelton Freitas, AJ Albuquerque, Alceu Moreira, Bia Kicis, Denis Bezerra, Domingos Neto, Eduardo Bismarck, Evair Vieira de Melo, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Maurício Dziedricki, Merlong Solano, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Sergio Souza, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223356556300>

